

Informativo CAOCRIM / Fortaleza, 30 de outubro de 2018 – Nº 09

Prezados colegas,

Esperamos que estejam todos bem!

Segue o Informativo CAOCRIM 09 /2018, com notícias locais e nacionais que reputamos de relevância para a atuação criminal e conhecimento do Ministério Pùblico.

Aos que desejarem apresentar sugestões de temas ou material para publicação, basta enviá-las para o e-mail institucional do CAOCRIM (caocrim@mpce.mp.br) ou via grupo do CAOCRIM no Telegram.

Boa leitura!

EQUIPE CAOCRIM.

NOTÍCIAS

- 
- Gilmar concede HC a réu que filmou promotor como forma de fiscalização. <https://goo.gl/xoQ5WC>
 - STJ aplica redução e afasta prisão em regime fechado de condenado por tráfico <https://goo.gl/CwPhnV>
 - STJ divulga súmula sobre livramento condicional durante período de prova <https://goo.gl/XubLui>
 - Lei dá prioridade à mulheres, idosos e deficientes em exame de corpo de delito <https://goo.gl/Ron8xY> / <https://goo.gl/AKe4WY>
 - Juízes da execução penal do CE afastam majorante do uso de arma branca <https://goo.gl/qkRjXL>

 - 1ª Turma: esposa tem legitimidade para propor queixa-crime contra autor de postagem que sugere relação extraconjugal do marido <https://goo.gl/kT5JLE>
 - Sexta Turma aplica nova lei a crime sexual praticado sem violência ou grave ameaça <https://goo.gl/7uWhG7>
 - Audiência de custódia também é obrigatória na Justiça Militar e na Eleitoral <https://goo.gl/iUaPUK>
 - STF: MP estadual deve respeitar benefícios de delatores concedidos pelo MPF <https://goo.gl/cv7qjA>
 - STJ autoriza execução provisória mesmo com acórdão exigindo trânsito em julgado <https://goo.gl/NoSPgK>
 - Alteração da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais) <https://goo.gl/nVRNRc>

DIRETO DO STF



EXTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE CONTRADIÇÃO E DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ENQUADRAMENTO LEGAL REALIZADO À LUZ DO PRECEITO PRIMÁRIO DO ART. 302, § 1º, III, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CTB. ART. 308.1 DO CÓDIGO PENAL ESPANHOL. CORRESPONDÊNCIA TÍPICA. ART. 34 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS. INVIABILIDADE DE EXTRADIÇÃO PARA DELITOS TIPIFICADOS COMO CONTRAVENÇÃO PENAL. REJEIÇÃO DE AMBOS OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. SÃO MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS OS EMBARGOS QUANDO EXPRIMEM APENAS O INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, AO BUSCAR REDISCUTIR MATÉRIA JULGADA, SEM LOGRAR ÉXITO EM DEMONSTRAR A PRESENÇA DE VÍCIO A INQUINAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. II. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE, PORQUE NÃO SE RECONHECEU A TIPIIDADE DO DELITO À LUZ DA PENA PREVISTA NO INCISO III DO § .302 DO CTB, E SIM EM RAZÃO DA DESCRIÇÃO TÍPICA PREVISTA NO MENCIONADO DISPOSITIVO LEGAL, O QUAL CORRESPONDE AO CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO PRATICADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, COM AUMENTO DE PENA EM RAZÃO DA OMISSÃO DE SOCORRO. TAL DESCRIÇÃO TÍPICA NÃO CONSISTE EM PRECEITO LEGAL SECUNDÁRIO. III. CORRESPONDÊNCIA TÍPICA DO ART. 380.1 DO CÓDIGO PENAL ESPANHOL AO ART. 34 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS, E NÃO AO ART. 302 DO CTB. Ao contrário do alegado, não há falar em omissão no arresto impugnado, seja porque o princípio da absorção não chegou a ser invocado pelo Ministério Públiso em ocasião anterior aos embargos, seja porque não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente, a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de omissão, vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. IV. Possibilidade de extradição exclusivamente para crimes, e não para contravenções penais, conforme disposto no §1º do art. II do Decreto nº 99.340/1990 e no art. 82, II, da Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017). V. Rejeição dos embargos de declaração opostos pelo extraditando e pelo Ministério Públiso Federal. (STF; Ext-ED 1.514; Rel. Min. Ricardo Lewandowski; DJE 01/10/2018)

AGRADO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. Crime de tráfico ilícito de entorpecentes. artigo 33, caput, da lei nº 11.343/2006. crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido. artigo 12, caput, da lei nº 10.826/2003. alegação de ofensa ao artigo 5º, ii, liv e lv, da constituição federal. princípios da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. ofensa reflexa ao texto da constituição federal. individualização da pena. dosimetria. matéria infraconstitucional. autoria e materialidade. insuficiência probatória. necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. impossibilidade. Súmula nº 279 do stf. violação ao artigo 93, ix, da constituição. inexistência. agrado interno desprovido. (*STF; Ag-RE-AgR 1.144.564; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJE 01/10/2018*)

HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERÂNCIA DELITIVA. ABRANDAMENTO DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE. 1. A orientação firmada pelo plenário do supremo tribunal federal é no sentido de que a aferição da insignificância da conduta como requisito negativo da tipicidade, em crimes contra o patrimônio, envolve um juízo amplo, que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados (hc 123.533, relator min. roberto barroso, tribunal pleno, dje de 18/2/2016). 2. busca-se, desse modo, evitar que ações típicas de pequena significação passem a ser consideradas penalmente lícitas e imunes a qualquer espécie de repressão estatal, perdendo-se de vista as relevantes consequências jurídicas e sociais desse fato decorrentes. 3. a aplicação do princípio da insignificância não depende apenas da magnitude do resultado da conduta. essa ideia se reforça pelo fato de já haver previsão na legislação penal da possibilidade de mensuração da gravidade da ação, o que, embora sem excluir a tipicidade da conduta, pode desembocar em significativo abrandamento da pena ou até mesmo na mitigação da persecução penal. 4. não se mostra possível acatar a tese de atipicidade material da conduta, pois não há como afastar o elevado nível de reprovabilidade assentado pelas instâncias antecedentes, ainda mais considerando os registros do tribunal local dando conta de que o paciente é contumaz na prática delituosa, haja vista que é multirreincidente em crimes contra o patrimônio, o que desautoriza a aplicação do princípio da insignificância, na linha da jurisprudência desta corte. 5. quanto ao modo de cumprimento da reprimenda penal, há quadro de constrangimento ilegal a ser corrigido. a imposição do regime inicial fechado, com arrimo na reincidência, parece colidir com a proporcionalidade na escolha do regime que melhor se coadune com as circunstâncias da conduta de furto de bem pertencente a estabelecimento comercial, avaliado em r\$ 44,90 (quarenta e quatro reais e noventa centavos). ainda, à exceção dos antecedentes, as demais circunstâncias judiciais são favoráveis, razão por que a pena-base fora estabelecida pouco acima do mínimo legal (cf. hc 123.533, tribunal pleno, rel. min. roberto barroso), de modo que o regime semiaberto melhor se amolda à espécie. 6. ordem de habeas corpus concedida, para fixação do regime inicial semiaberto para cumprimento da reprimenda. (*STF; HC 136.385; Primeira Turma; Red. Desig. Min. Alexandre de Moraes; DJE 02/10/2018*)

HABEAS CORPUS” – IMPETRAÇÃO DEDUZIDA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR DA UNIÃO – HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL EM EXAME – DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA POR AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – “HABEAS CORPUS” NÃO CONHECIDO – RESSALVA DA POSIÇÃO PESSOAL DO RELATOR DESTA CAUSA, QUE ENTENDE CABÍVEL O “WRIT” EM CASOS COMO ESTE – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. É incognoscível o remédio constitucional de “habeas corpus”, quando impetrado, originariamente, perante o supremo tribunal federal, contra decisão monocrática proferida por ministro de tribunal superior da união, pois a admissibilidade desse “writ” supõe a existência de julgamento colegiado emanado de qualquer das cortes superiores. precedentes. ressalva da posição pessoal do relator desta causa (*STF; HC-AgR 157.660; Rel. Min. Celso de Mello; DJE 02/10/2018*)

AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. MATÉRIA CRIMINAL. NOTÍCIA DE VAZAMENTO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO. HIPÓTESES CONFIGURADORAS DA COMPETÊNCIA DA CORTE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. As disposições regimentais que conferem ao Relator atribuição para determinar instauração de procedimentos investigatórios devem ser compreendidas à luz das competências constitucionalmente conferidas ao Supremo Tribunal Federal. 2. Ainda que se cogite da existência de interesse institucional do STF quanto à apuração atinente à publicização de informações submetidas a sigilo imposto pela Corte, a supervisão da investigação deve observar as prerrogativas previstas no art. 102, CRFB. 3. Hipótese concreta em que não se alega a existência de indícios de autoria por parte de agentes públicos elencados no rol constitucional que legitimaria a competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Por outro lado, a ausência de competência jurisdicional do STF não retira a necessidade de acompanhamento das investigações, o que justifica a requisição de informações periódicas ao Juízo competente acerca do andamento da apuração. 5. Agravo regimental a que se nega provimento, com determinação de providências. (*STF; Pet-AgR 7.321; Segunda Turma; Rel. Min. Edson Fachin; DJE 15/10/2018*)

HABEAS CORPUS. 2. Corrupção passiva e lavagem de capitais (artigo 317, *caput*, c/c o [artigo 71, ambos do Código Penal](#); e artigo 1º, *caput*, da Lei nº 9.613/1998, respectivamente). 3. Denúncia recebida, por maioria, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Réu Deputado Estadual. 4. Pedido de declaração de inépcia da denúncia e consequente trancamento da ação penal, por falta de justa causa. 5. A peça acusatória não observou os requisitos que poderiam oferecer substrato a uma persecução criminal minimamente aceitável. Precário atendimento dos requisitos do [artigo 41 do CPP](#). 6. Violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da dignidade da pessoa humana. Precedentes. 7. Ordem concedida para trancamento da ação penal instaurada contra o paciente. (*STF; HC 158.319; Rel. Min. Gilmar Mendes; DJE 15/10/2018*)

JULGADOS DO



PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO QUALIFICADO. ROUBO MAJORADO. NULIDADE. AUSÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, o entendimento desta Sexta Turma é de que a falta da audiência de custódia não enseja nulidade da prisão preventiva, superada que foi a prisão em flagrante, devendo ser este novo título de prisão aquele a merecer o exame da legalidade e necessidade. 2. O Decreto de prisão preventiva é valido quando fundado na periculosidade do paciente, porque ele responde a diversas ações penais, principalmente pela prática de crimes contra o patrimônio. 3. Recurso em *habeas corpus* improvido. (STJ; RHC 97.010; Proc. 2018/0083184-0; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Nefi Cordeiro; Julg. 25/09/2018; DJE 04/10/2018; Pág. 1954)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ESTELIONATO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 1. A prisão cautelar, como cediço, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no [art. 312 do Código de Processo Penal](#), demonstrarem a sua imprescindibilidade. 2. *In casu*, a prisão cautelar do recorrente foi decretada e mantida pelas instâncias ordinárias, especialmente, para a garantia da ordem pública, com o intuito de cessar a reiteração delitiva, o que, na hipótese, representa risco concreto 3. A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar (RHC n. 76.929/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 29/11/2016). 4. Recurso em *habeas corpus* improvido. (STJ; RHC 99.733; Proc. 2018/0153334-8; SC; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; Julg. 25/09/2018; DJE 09/10/2018; Pág. 1051)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. HISTÓRICO CRIMINAL DO RÉU. PROBABILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA MOTIVADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO. 1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na necessidade de se acautelar a ordem pública, em razão da periculosidade social do agente, denotada pelo *modus operandi* empregado no delito denunciado, revelador do *periculum libertatis* exigido para a preventiva. 3. Caso em que o recorrente restou denunciado por tentativa de homicídio, acusado de haver desferido golpe de faca contra o ofendido, só não consumando o intento homicida por circunstâncias alheias à sua vontade, particularidade que, somada ao seu histórico criminal - responde a outras ações penais, inclusive pela suposta prática do mesmo delito -, revela sua periculosidade e a presença do *periculum libertatis* exigido para a prisão processual. 4. O fato do réu ostentar outros registros criminais em seu desfavor, inclusive por homicídio, reforça a necessidade da prisão *ante tempus*, porquanto evidenciada sua contumácia delitiva e a real possibilidade de reiteração, em caso de soltura. 5. Inviável a aplicação de cautelares alternativas quando a segregação se encontra justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito e dos antecedentes criminais do réu, evitando-se, com a medida, inclusive, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza. 6. Recurso ordinário improvido. (STJ; RHC 98.371; Proc. 2018/0119261-5; BA; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; Julg. 20/09/2018; DJE 17/10/2018; Pág. 1817

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA NÃO ANALISADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DO EXCESSO DE PRAZO PARA O FIM DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da Lei Penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Verifica-se que o V. acórdão objurgado sequer apreciou a tese acerca da ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, ficando impedida esta Corte de proceder a análise desta, sob pena de indevida supressão de instância. III - O prazo para a conclusão e julgamento do feito não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos processuais para a aferição do eventual excesso (precedentes). IV - Na hipótese, considerando as peculiaridades do caso concreto, tendo em vista que trata-se de ação complexa, com três réus, crimes de tentativa de homicídio, porte ilegal de arma de fogo e associação criminosa, não se reconhece o constrangimento ilegal suscitado. V - Não há que se falar em possibilidade de aplicação de

medidas cautelares diversas da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Recurso ordinário desprovido. Expeça-se, contudo, recomendação ao eg. Tribunal a quo para que imprima a maior celeridade possível no julgamento do feito. (STJ; RHC 99.893; Proc. 2018/0156614-2; RS; Quinta Turma; Rel. Min. Felix Fischer; Julg. 09/10/2018; DJE 17/10/2018; Pág. 1820)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA RECONHECIDAS PELA CORTE A QUO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. 1. Para a caracterização do crime de associação para o tráfico é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do [artigo 35](#) da [Lei nº 11.343/2006](#). Doutrina. Precedentes. 2. Concluindo as instâncias de origem, com arrimo no conjunto probatório produzido nos autos, que o agravante e seu corréu estariam associados de maneira permanente e estável para o comércio de drogas, está caracterizado o delito de associação para o tráfico, afastando-se a ilegalidade suscitada na insurgência. 3. Para se entender de modo diverso e desconstituir o édito repressivo, como pretendido no recurso, seria necessário o exame aprofundado do conjunto probatório produzido nos autos, providência que é inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO [ARTIGO 33, § 4º](#), DA [Lei n. 11.343/06](#). NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM Lei. A condenação pelo crime de associação para o tráfico de entorpecentes demonstra a dedicação do agente à atividades criminosas, autorizando a conclusão pelo não preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da benesse prevista no § 4º do [art. 33](#), da [Lei n. 11.343/2006](#). REGIME INICIAL MENOS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA IGUAL A 8 ANOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVÍDO. 1. Estabelecida a pena em 8 anos de reclusão e favoráveis as circunstâncias judiciais do [art. 59 do Código Penal](#), possível a fixação do regime inicial semiaberto, diante das circunstâncias do caso concreto, nos termos do [art. 33, § 2º e 3º, do CP](#). 2. Agravo parcialmente provido para estabelecer o regime inicial semiaberto para o cumprimento da reprimenda. (STJ; AgRg-AREsp 997.580; Proc. 2016/0268784-6; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; Julg. 09/10/2018; DJE 17/10/2018; Pág. 1869)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. LOCAL E TEMPO DOS FATOS SUFICIENTEMENTE DELIMITADOS NA DENÚNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado - de plano e sem necessidade de dilação probatória - a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. É certa, ainda, a possibilidade de trancamento da persecução penal nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o [art. 41 do Código de Processo Penal](#) -

CPP, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade. 2. A denúncia ofertada pelo *Parquet* permite o livre exercício do direito de ampla defesa e do contraditório, na medida em que descreve a conduta do recorrente, demonstrando indícios suficientes de autoria e de materialidade, efetuando uma descrição fática que possibilita a adequação típica do crime. 3. Em se tratando de crime de estupro de vulnerável praticado por longo decurso de tempo, a denúncia que ao menos delimita o período delitivo, ainda que extenso, atende aos requisitos do [art. 41 do CPP](#), conforme jurisprudência desta Corte Superior. No caso concreto, a inicial acusatória afirma claramente que os delitos foram praticados em período compreendido entre o ano de 2010 e 13 de abril de 2014. Precedentes. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido. (*STJ; RHC 98.779; Proc. 2018/0128392-7; RJ; Quinta Turma; Rel. Min. Joel Ilan Paciornik; Julg. 04/10/2018; DJE 19/10/2018; Pág. 1129*)

JULGADOS DO TJCE



HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. [ART. 33 DA LEI N° 11.343/2006](#). PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. IMPROCEDÊNCIA. TRÂMITE PROCESSUAL REGULAR. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE IMPETRADA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO COM DATA PRÓXIMA. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. O excesso de prazo, como cediço, não resulta de simples operação aritmética. Assim, urge que, no caso em apreço, se tenha uma ponderação, sob a ótica da razoabilidade e da proporcionalidade, ressalvando que, de modo algum, a mora processual foi motivada por desídia ou descaso da autoridade judiciária. Segundo o juízo de razoabilidade, o lapso temporal deve ser examinado caso a caso, podendo ser dilatado quando a demora é justificada, servindo os prazos apenas como parâmetro geral, não, sendo, portanto, absoluto. 2. No caso, não há que se falar de inércia por parte do Juízo coator, já que o processo vem tramitando regularmente. Em consulta ao SAJ-PG deste Tribunal, verifica-se que a prisão flagrancial ocorreu em 12 de agosto de 2017, a denúncia foi ofertada em 25 de setembro de 2017 e recepcionada no dia 14 de junho de 2018, a resposta à acusação foi protocolada em 04 de junho de 2018 e a designação da audiência de instrução e julgamento foi agendada para 26 de novembro de 2018, às 14h30min, o que evidencia a razoabilidade da duração do processo e a probabilidade de ultimação dos procedimentos necessários nos momentos oportunos. 3. Visto isso, ante a ausência de desídia por parte da autoridade dita coatora e, junto à constatação de audiência designada para data próxima não verifico constrangimento ilegal por excesso de prazo apto a ser reparado. Precedentes desta Corte. 4. Ordem conhecida e denegada, em consonância com o parecer ministerial. (*TJCE; HC*)

0628109-06.2018.8.06.0000; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Antônio Padua Silva; DJCE 01/10/2018; Pág. 135)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME PREVISTO NO [ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03](#). CONDENAÇÃO. 1. Negativa do direito de apelar em liberdade e ratificação da prisão preventiva. A análise das circunstâncias judiciais do [art. 59 do CP](#), aliadas aos elementos de provas colhidos em instrução, demonstram, à desdúvida, a periculosidade do paciente, renitente em práticas criminosas da maior gravidade, afrontando, constantemente, a paz social com seu comportamento revelador de menosprezo às consequências de seus atos. Nesse passo, sua soltura esbarra em óbice intransponível de se demonstrar a todos que a impunidade não é a prática comum e que o poder judiciário está atento aos reclamos sociais, balizado, sempre, pela constituição e pela legislação vigentes. 2. Fixação de regime prisional mais gravoso que o *quantum* da pena autoriza. Alegação de ausência de motivação. Inocorrência. A imposição do regime prisional fechado ao ora paciente, restou justificada na análise das circunstâncias judiciais do art. 59 da Lei Penal, que lhe foram amplamente desfavoráveis. No eximir do stf: "a determinação do regime inicial de cumprimento da pena não depende apenas das regras do *caput* e seu §2º do [art. 33 do CP](#), mas também de suas próprias ressalvas conjugadas com o *caput* do art. 59, III". 3. Não realização da detração para fins de fixação do regime prisional. Constatção. Em que pese a verificação da veracidade da informação, igualmente, se constata que a análise das circunstâncias judiciais do [art. 59 do CP](#), aliada às demais motivações expostas pelo julgador, quando da fixação da pena, a operação de detração, acaso realizada, não acarretaria, de fato, alteração do regime prisional do apenado, vez que esse restou fixado de modo mais gravoso por justificativas subjetivas, alheias ao *quantum* da censura penal que lhe foi imposta. 4. Ordem conhecida e denegada. (TJCE; HC 0627452-64.2018.8.06.0000; Segunda Câmara Criminal; Rel^a Des^a Maria do Livramento Alves Magalhães; DJCE 02/10/2018; Pág. 94)

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. [ART. 171, CAPUT, DO CPB. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. DOSIMETRIA INIDÔNEA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. APELO PROVIDO.](#) 1. A dosimetria procedida na sentença guerreada não possui fundamentação idônea para a fixação da pena-base no patamar adotado, impondo-se sua redução para o mínimo legal cominado para o delito. 2. Referências vagas, genéricas e inerentes ao tipo penal não podem ser utilizadas para elevar a pena inicial. Precedentes. 3. Nos termos da Súmula nº 444 do STJ, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. 4. Recurso a que se dá provimento. (TJCE; APL 0783860-22.2014.8.06.0001; Primeira Câmara Criminal; Rel^a Des^a Maria Edna Martins; DJCE 05/10/2018; Pág. 77)

PENAL E PROCESSO PENAL MILITAR. APELAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. NULIDADE. FALTA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM TODOS OS TERMOS DA AÇÃO PENAL. NÃO DEMONSTRADA. VÍCIO QUE SOMENTE INTERESSA À ACUSAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. 1. Embora a defesa tenha arguido nulidade do Decreto condenatório por supostamente o Ministério Pùblico

não ter intervindo em todos os termos da ação penal militar, com fulcro no [art. 500, III, "e", do CPPM](#), tem-se que deixou de apontar em qual ato processual não houve a referida manifestação do *parquet*. Ademais, a ausência de participação do Ministério Público em ato processual trata-se de nulidade relativa que somente interessa à acusação, razão pela qual somente deve ser arguida pelo *parquet* e reconhecida quando demonstrado o prejuízo, conforme dispõe os art. 499 e [501 do Código de Processo Penal Militar](#). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE ADVOGADO NO IPM. PRESCINDIBILIDADE. PROCEDIMENTO INQUISITÓRIO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DESNECESSIDADE. DEMONSTRAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. 2. Em relação ao pleito absolutório, tem-se que não restou demonstrada a coação alegada pela defesa e, muito menos, prejuízo ao réu decorrente da ausência de defesa técnica na fase investigatória, vez que o apelante não confessou o crime e de seu interrogatório não decorreram elementos de investigação desfavoráveis, circunstâncias que, conjugadas com a natureza inquisitória do procedimento, permitem concluir que não houve violação ao contraditório e à ampla defesa na espécie. 3. Em relação a inexistência de perícia que ateste a falsidade do documento, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que é prescindível a realização de perícia para demonstração da falsidade documental quando esta for comprovada por outros meios de prova. 4. Pois bem. A condenação restou devidamente fundamentada no depoimento de Wagner Gomes da Silva, o qual, confirmando os elementos de informação, deu conta de que o réu apresentou atestado médico que sabia ser falso para justificar falta ao serviço. DOSIMETRIA DA PENA. ANTECEDENTES DO RECORRENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO [ART. 69 DO Código Penal Militar](#). COMPORTAMENTO FUNCIONAL DESFAVORÁVEL. EXASPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. SURSIS. PENA SUPERIOR A DOIS ANOS. INVIABILIDADE. REGIME INICIAL. ABERTO. POSSIBILIDADE. 5. No âmbito do Direito Penal Militar, não há distinção entre os antecedentes do acusado e a sua conduta social, devendo a referida circunstância ser valorado não apenas com base no histórico criminal do réu, mas também de seu convívio familiar, social e profissional. 6. Conforme resumo de assentamentos acostado às fls. 267/270, tem-se que, ao tempo do crime, o réu era classificado como militar de mau comportamento. Assim, embora o réu não possua antecedentes criminais, vez que, na certidão de fl. 287, não consta condenações transitadas em julgado por fato anterior, tem-se que seu comportamento funcional autoriza a exasperação realizada pelo juízo *a quo*. 7. Deixa-se de aplicar a sua suspensão condicional da pena com base no [art. 84 do CPM](#), haja vista o *quantum* de pena fixado na origem e mantido nesta instância ser superior a 2 (dois) anos. 8. Considerando que, nos termos do [art. 61 do Código Penal Militar](#), o condenado à pena superior a dois anos fica sujeito "ao regime conforme a legislação penal comum", tem-se que a primariedade do réu e a pena fixada em patamar inferior a 4 (quatro) anos demonstram que o regime mais adequado para início do cumprimento da pena é o aberto, nos termos do [art. 33, §2º, "c", do CPB](#). ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INEXISTÊNCIA EM SEDE DE PROCESSO PENAL MILITAR. 9. Deixa-se de conhecer do pedido de isenção das custas processuais ante a falta de interesse de recorrente, haja vista que o apelante não foi condenado ao pagamento de custas processuais, bem como porque, nos termos do [art. 712 do CPPM](#), "os processos da Justiça Militar não são sujeitos a custas, emolumentos, selos ou portes de correio, terrestre, marítimo ou aéreo". RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E

PARCIALMENTE PROVIDO. (TJCE; APL 1046313-60.2000.8.06.0001; Seção Criminal; Rel. Des. Mário Parente Teófilo Neto; DJCE 09/10/2018; Pág. 97)

PENAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. REGRESSÃO PROVISÓRIA DE REGIME. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. POSSIBILIDADE DE REGRESSÃO DE REGIME EM FACE DO DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. DESÍDIA. INOCORRÊNCIA. JUÍZO DECLINADO. REMETIDOS OS AUTOS AO FORO COMPETENTE. QUESTÃO SUPERADA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Defende o impetrante constrangimento ilegal perpetrado pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Morada Nova/CE, que determinou a regressão cautelar de regime após a mudança de endereço deste sem prévia comunicação e, por conseguinte, descumprimento da condição de comparecer periodicamente em juízo. 2. Nas razões do presente *writ*, afirma o impetrante inexistir fundamento idôneo, no caso em tablado, para a decretação de prisão preventiva em virtude da ausência dos requisitos ensejadores da segregação cautelar previstos no [art. 312 do CPP](#). 3. No vertente caso, a regressão de regime ocorreu por descumprimento da medida imposta quando da progressão, haja vista ter o paciente mudado-se para a Comarca de Fortaleza. 4. Sendo assim, importa elucidar que no processo de execução o magistrado também é munido de poderes gerais de cautela, podendo decretar medidas cautelares, dentre as quais a regressão cautelar de regime prisional, sem a prévia oitiva do executado. 5. Noutra análise, argumenta o impetrante existir, *in casu*, excesso de prazo por desídia da autoridade apontada como coatora. Isso porque, em resposta ao pedido de designação de audiência formulado pela linha defensiva, o Magistrado competente pela 1ª Vara da Comarca de Morada Nova declinou de sua competência em favor de uma das Varas de Execução Penal de Fortaleza, posto o apenado encontrar-se recolhido nesta Comarca. 6. Contudo, cumpre registrar que tal ponto encontra-se superado, haja vista que em breve análise dos andamentos processuais dos autos de nº 8913-45.2014.8.06.0128, verifiquei constar no Sistema de Automação da Justiça (SAJ) o envio do despacho acerca do declínio de competência na data de 03/10/2018. 7. Ordem conhecida e denegada. (TJCE; HC 0628457-24.2018.8.06.0000; Segunda Câmara Criminal; Rel^a Des^a Marlucia de Araújo Bezerra; DJCE 25/10/2018; Pág. 93)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RAZÕES PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. RÉU PRESO DURANTE TODO O CURSO DO PROCESSO. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente foi condenado à pena de 8 anos e 2 meses de reclusão em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 33 c/c o [art. 40, II, ambos](#) da [Lei nº 11.343/2006](#), sendo-lhe negado o direito de recorrer da sentença em liberdade. 2. Perceptível razão para a custódia cautelar - garantia da ordem pública - não se concede ao paciente o direito de apelar em liberdade, sobretudo porque esteve encarcerado preventivamente durante todo o curso do processo-crime que redundou na sua condenação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ordem denegada. (TJCE; HC 0628803-72.2018.8.06.0000; Primeira Câmara Criminal; Rel^a Des^a Ligia Andrade de Alencar Magalhães; DJCE 19/10/2018; Pág. 135)